



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 937172 - CE (2024/0303875-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CARLOS ODEON BANDEIRA (PRESO)
ADVOGADO : SAMYA BRILHANTE LIMA - CE032204
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ILEGALIDADE DAS DILIGÊNCIAS DE BUSCA E APREENSÃO. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, decidiu que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

2. No caso, verifica-se que as diligências de busca e apreensão foram precedidas de denúncia anônima especificada e de prévias diligências para confirmação das informações recebidas pela polícia. Não há, portanto, indícios de arbitrariedade na ação policial, a qual decorreu da coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura da ocorrência de crime permanente nos locais, justificando as incursões para a realização das prisões em flagrante. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 937172 - CE (2024/0303875-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CARLOS ODEON BANDEIRA (PRESO)
ADVOGADO : SAMYA BRILHANTE LIMA - CE032204
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ILEGALIDADE DAS DILIGÊNCIAS DE BUSCA E APREENSÃO. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, decidiu que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

2. No caso, verifica-se que as diligências de busca e apreensão foram precedidas de denúncia anônima especificada e de prévias diligências para confirmação das informações recebidas pela polícia. Não há, portanto, indícios de arbitrariedade na ação policial, a qual decorreu da coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura da ocorrência de crime permanente nos locais, justificando as incursões para a realização das prisões em flagrante. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS ODEON BANDEIRA contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado nesta Corte Superior apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (Revisão Criminal n. 0628372-62.2023.8.06.0000).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pelos crimes de tráfico de

drogas, associação para o tráfico e de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Interposta apelação, o Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso, para reduzir as penas para 13 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.400 dias-multa, mantendo inalterados os demais termos da condenação (e-STJ fls. 72/73).

Com o trânsito em julgado, foi ajuizada revisão criminal, a qual foi parcialmente conhecida e, nesta extensão, julgada improcedente (e-STJ fl. 15/19).

No *habeas corpus* impetrado nesta Corte, a defesa aduziu, em síntese, a ilegalidade das diligências de busca e apreensão realizadas com base em denúncia anônima e sem que houvesse fundada suspeita ou mandado judicial.

Requeru, liminarmente, a suspensão dos efeitos da condenação até o julgamento final do *writ* e, no mérito, o reconhecimento da nulidade das provas, com a consequente absolvição do paciente (ora agravante).

Contudo, em decisão monocrática publicada no DJe de 16/8/2024 (e-STJ fls. 247/256), este Relator não conheceu da impetração, oportunidade em que consignou a inexistência de constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem de ofício.

Ciente desta decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 260).

No presente agravo, a defesa reitera, sem qualquer modificação, os argumentos trazidos no *habeas corpus* acerca da ilegalidade das diligências e da consequente nulidade das provas.

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão monocrática ou, caso contrário, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Entretanto, a insurgência não merece prosperar.

Isso porque os argumentos postos no agravo regimental não tiveram o condão de reverter as conclusões trazidas na decisão que não conheceu do *habeas corpus*, proferida nos seguintes termos:

Em razão da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior

Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de não ser admissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de não se desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, preservando, assim, sua utilidade e eficácia, e garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. Referido entendimento foi ratificado pela Terceira Seção, em 10/6/2020, no julgamento da Questão de Ordem no Habeas Corpus n. 535.063/SP.

Nessa linha de inteligência, como forma de racionalizar o emprego do writ e prestigiar o sistema recursal, não se admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, tem se admitido o exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

As disposições previstas no art. 64, inciso III, e no art. 202, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como no art. 1º do Decreto-Lei n. 552/1969, não impedem o relator de decidir liminarmente o mérito do habeas corpus e do recurso em habeas corpus, nas hipóteses em que a pretensão se conformar com súmula ou com jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contrariar.

De fato, a ciência posterior do Parquet, "longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido" (E

Dcl no AgRg no HC n. 324.401/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016).

Relevante consignar que o julgamento do writ liminarmente "apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n.45/2004 com status de princípio fundamental" (AgRg no HC 268.099/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013).

Assim, "para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica" (AgRg no HC n. 514.048/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019).

Pois bem.

*Como é de conhecimento, em relação à **busca domiciliar**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, fixou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".*

Dessa forma, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão

permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito em questão.

Vale asseverar que, diversamente do que ocorre em relação aos demais direitos fundamentais, o direito à inviolabilidade de domicílio se destina a proteger não somente o alvo de eventual atuação policial abusiva, mas todo o grupo de pessoas residentes no local da diligência. Desta forma, ao adentrar em determinada residência à procura de drogas ou produtos de outro ilícito criminal, poderão ser eventualmente violados direito à intimidade de terceiros, situação que, por si só, demanda maior rigor e estabelecimento de balizas claras na realização desse tipo de diligência.

De outro lado, modificando-se o foco da jurisprudência até o presente consolidada, necessário enfatizar que não se pode olvidar também que a dinâmica, a capilaridade e a sofisticação do crime organizado, inclusive do ligado ao tráfico de drogas, exigem postura mais efetiva do Estado. Nesse diapasão, não se desconhece que a busca e apreensão domiciliar pode ser de grande valia à cessação da mencionada espécie de criminalidade e à apuração de sua autoria.

Assim, imprescindível se mostra a consolidação de entendimento no sentido de que o ingresso na esfera domiciliar para a apreensão de drogas ou produtos de outros ilícitos penais, em determinadas circunstâncias, representa legítima intervenção restritiva do Estado, mas tão somente quando amparada em justificativa que denote elementos seguros, aptos a autorizar a ação de tais agentes públicos, sem que os direitos à privacidade e à inviolabilidade sejam vilipendiados.

Na esteira de tal salutar equilíbrio, resultado ao fim e ao cabo de um necessário juízo de ponderação de valores e levando-se em consideração a inexistência de direito, ainda que de índole fundamental, de natureza absoluta, alguns parâmetros objetivos mínimos para a atuação dos agentes que agem em nome do Estado podem e devem ser estatuídos.

Exemplificativamente, a diligência estaria convalidada se demonstrado: que, de modo inequívoco, houve consentimento do morador livremente prestado; que, uma vez abordado em atitude suspeita, o sujeito pôs-se, de forma imotivada, em situação de fuga, sendo posteriormente localizado em situação de flagrância (situação que diverge da busca do abrigo domiciliar por cidadão que se vê acuado por abordagem policial truculenta, em especial em áreas de periferia); que a busca efetuada resultou de situação de campana ou de investigação, de ação de inteligência prolongada, não de acaso ou fortuito desdobramento de fatos antecedentes; que a gravidade de eventual crime de natureza permanente, como o tráfico ilícito de droga, denotada, por exemplo, pelo vulto e quantidade da droga, mostre que, ante a estabilidade e organização da célula criminoso, o ambiente utilizado se volte, precipuamente, para a prática do delito, não para uso domiciliar do cidadão, verdadeiro objeto de proteção do Texto Constitucional.

Do dilema e da ponderação estabelecidos supra, percebe-se que a situação narrada neste e em inúmeros outros processos que chegam a esta Corte Superior dizem respeito ao que se entende por significado concreto de Estado Democrático de Direito, em especial em relação à parcela economicamente menos favorecida da população, sem se olvidar, contudo, a legitimidade de que os órgãos de persecução se empenhem, com prioridade, em investigar, apurar e punir autores de crimes mais graves, ligados ao tráfico ilícito de drogas e à criminalidade organizada. Assim, o equilíbrio se faz necessário na avaliação dos valores postos em confronto, tendo-se como norte as garantias estatuídas no Texto Constitucional, desdobradas na legislação processual

penal de regência.

Na hipótese dos autos, a Corte local considerou não ter havido violação de domicílio, aos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 219/230).

Do exame do acervo probatório, especialmente dos depoimentos prestados pelas testemunhas na fase inquisitorial e em juízo, verifica-se a existência de elementos concretos e objetivos indicativos de fundada suspeita suficiente para justificar a busca e apreensão tanto no lava-jato, como na residência do senhor Carlos Odeon bandeira.

A propósito, reproduzo abaixo trechos dos depoimentos judiciais dos policiais que participaram das diligências, transcritos na sentença:

Marcelo Cacao Xavier: "... que participou da prisão dos réus; que receberam uma denúncia de tráfico num lava-jato e foram fazer uma campana; que entraram no lava jato e lá encontraram armas e três tipos de drogas; que encontraram umas cápsulas brancas que nunca tinha visto; que foram na casa de Carlos Odeon e encontraram drogas, armas e mais cápsulas; que no lava-jato foram encontrados muitos apetrechos e muitas armas; que o lava jato não estava funcionando; que tinham máquinas de lavagem lá; que encontraram as drogas num local fechado; que nada foi arrombado; que o tráfico era para Fortaleza e Iguatu; que a venda da droga era para repasse para outros traficantes, não era venda ao usuário final; que quem mostrou a casa de Carlos foi o Fabiano; que o Carlos ameaçou o Fabiano na frente dos policiais; que a droga estava no quarto do Carlos; que a casa era uma residência mesmo; que ele morava com a esposa e o filho; que na casa de Carlos tinham 3 armas; que deram voz de prisão e foram para a delegacia; que a psitola 380 é de uso permitido; que a droga estava em parte grande e em parte dividida; que tinham partes quebradas; que a denúncia dava o nome de Odeon e o de Jony; que o líder do grupo era o Carlos; que o Odeon confessou o tráfico, informando que já tinha vindo de São Paulo e comandava o tráfico em Iguatu; que o Jony estava com identidade falsa; que viram que ele tinha um mandado aberto de São Paulo; que não foram na casa dos outros acusados; que eles faziam o tráfico juntos, pois se tratava da mesma droga; que o Fabiano era o gerente responsável pela entrega da droga; ..."

Hélio de Farias Carneiro: "... que participou da prisão dos réus; que receberam uma denúncia de que acontecia um intenso tráfico de drogas em um lava-jato; que a denúncia falava de um paulista, de nome Carlos Odeon; que o tráfico era feito de forma aberta; que foram ao local indicado e fizeram a abordagem; que o lava-jato estava aberto e lá estava o Fabiano e o Jony; que entraram em um quarto no lava-jato, onde tinha uma quantidade de maconha, já embalada para venda; que o Fabiano não tinha documento e disse que o Jony estava usando o documento dele; que o Jony se identificou e disse que era foragido da justiça; que o Fabiano disse que o nome verdadeiro dele era o nome que estava na carteira do Jony; que informou aos réus que sabiam que existia mais droga, cocaína e crack; que o Fabiano resolveu mostrar a residência do Carlos Odeon; que tinha certeza que a droga estava na casa de Carlos; que derrubou o

portão de alumínio da casa e acabou por machucar o Carlos Odeon; que entraram na casa e o Carlos Odeon disse que a "casa caiu"; que Carlos ameaçou Fabiano, dizendo que não gostava de cearenses, porque eles são muito frouxos; que a droga estava no quarto do Carlos; que tinha uma parte quebrada, para a venda em farelo; que tinha maconha; que tinham 3 armas; que tinham cápsulas transparentes, específicas para o tráfico de droga; que as cápsulas já estavam com cocaína; que depois que pegaram tudo o Carlos relatou que era um dos contatos do PCC aqui; que se quisesse confirmar era só ver as cadeias que ele já passou em São Paulo; que o irmão dele já foi preso por outra equipe; que quando voltaram ao lava jato chegou um carro dos correios com uma caixa para o Carlos Odeon, a qual estava com 3 mil cápsulas vazias; que levaram todos para a delegacia; que o lava jato pertencia ao Carlos Odeon; que aparentemente o lava jato funcionava; que o lava-jato estava aberto; que o tráfico era dentro do lava-jato; que chegaram ao local como policiais mesmo; que viram gente entrando e saindo; que o Fabiano não estava mexendo na droga; que o quarto em que foi encontrada a droga tinha porta e chave e a porta estava fechada; que a chave estava com eles; que não arrombaram nada; que a droga estava em cima de uma mesa; que a droga já estava toda dividida; que no lava jato encontraram só a droga; que as armas encontradas na casa já estavam todas com munição; que tinha um colete a prova de bala e duas balas; que a função do Jony e do Fabiano era só vender a droga para o Carlos; que o Carlos era o patrão; que encontraram muita coisa fora a droga, que demonstrava o tráfico; que encontraram depósitos bancários; que encontraram duas carteiras de identidade com o nome de outras pessoas; que o Carlos era altamente arrogante; que na delegacia falou que "eu não sou cearense e sim paulista, que se o senhor provar que foi um dos meus que roubaram a arma, eu tanto os mato, como eu pago dobrado, se sua arma for 7 mil eu pago 14, e se seu dinheiro for 5 mil eu lhe dou 10, o senhor pode provar que eu faço isso"; que disse que já pegou muita cadeia e é respeitado; que o Jony veio com o Carlos de São Paulo; que os outros dois confessaram que trabalhavam para o Carlos; que o Jony é primo de Carlos; que a casa de Carlos era uma residência duplex; que a casa era muito boa; que a rua só tinha casas boas; que a casa era perto do lava jato; que não sabia que o Fabiano tinha morrido, mas sabia que ele ia morrer; ..."

Conforme se extrai dos trechos dos depoimentos acima reproduzidos, os policiais receberam denúncias específicas acerca do local e dos envolvidos, com fortes elementos indicativos de práticas delituosas, notadamente o tráfico. Após campana, esperaram dois dos indivíduos saírem do lava-jato e os abordaram, dando início a toda a ação que culminou na apreensão do material ilícito e na prisão dos réus. Destarte, percebe-se com clareza que a situação está repleta de justificativas para a busca.

Diante disso, verifica-se que tanto a abordagem como o ingresso dos policiais no lava-jato e, posteriormente, na residência do senhor Carlos ocorreram de forma lícita, eis que autorizadas e pautadas em informações específicas acerca do delito perpetrado no imóvel – de caráter permanente, frise-se; o que foi posteriormente ratificado pela apreensão das diversas substanciais elencadas no termo de fls. 35/36,

na origem.

Por oportuno, destaco que o fato de os policiais terem se destacado ao local da primeira apreensão em razão de denúncias anônimas não invalida ou macula a ação, vez que a jurisprudência do STJ entende que a prisão baseada somente em denúncia anônima é ilegal, mas, se corroborada por outros elementos, como foi o caso, é plenamente legítima e legal. Por sinal, repito, a denúncia se mostrou bastante específica, indicando o endereço e algumas qualidades dos agentes (paulistas), o que fortalece de sobremaneira as suspeitas, posteriormente corroboradas por efetiva apreensão de drogas.

Nessa linha, é válido destacar que, se fosse como a defesa alega na peça defensiva, a própria existência da denúncia anônima careceria de sentido, visto que nada poderia ser feito em um caso proveniente de tal denúncia, a qual é fundamental instrumento para o combate à criminalidade e para a garantia da segurança nas cidades brasileiras.

Trago entendimentos do STJ no sentido anteriormente exposto: (destaquei

(...).

Com efeito, a situação dos autos se amolda a algumas das causas excepcionais previstas no art. 5º, XI, da Constituição Federal de 1988 para autorizar o ingresso policial na residência, visto que havia fundadas suspeitas da prática de delito permanente, em situação de flagrante, não podendo, nessa hipótese, como já afirmado, a inviolabilidade do domicílio servir como uma fortaleza que impeça a atuação policial diante de um grave e explícito crime, sendo então lícita a entrada no domicílio sem mandado judicial, o que afasta a ilegalidade na obtenção das provas. Desse modo, o mandado judicial torna-se instrumento prescindível para a licitude do procedimento policial, uma vez que o delito, por ser de natureza permanente, possibilita o flagrante e excepciona a inviolabilidade de domicílio, além de ser embasado em fundadas suspeitas. Veja-se a jurisprudência: (destaquei)(...).

Desse modo, não se visualizando a existência de arbitrariedade, e restando demonstrada a existência de justa causa para a busca e o ingresso dos policiais na residência, sem mandado judicial, haja vista que o acusado se encontrava em flagrante delito pela prática do crime de tráfico de drogas, tenho por não caracterizada mácula ao direito fundamental à inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da CF).

Da leitura atenta dos excertos transcritos acima, verifica-se que deve ser mantida a legalidade das provas atestada pelo Tribunal de Justiça, uma vez que as circunstâncias narradas no acórdão demonstram a existência de fundadas razões de flagrante delito por crime permanente no presente caso.

Como bem delineado pela Corte de origem, as buscas foram precedidas de "denúncia anônima especificada", indicando o endereço exato do lava-jato onde a ação policial teve início e informações sobre os agentes envolvidos. Observa-se, ainda, que a denúncia foi minimamente confirmada pelos policiais, que também realizaram campana no local indicado.

Especificamente em relação à busca domiciliar na residência do paciente, constata-se que os policiais somente se dirigiram até lá após terem encontrado drogas no primeiro endereço e munidos de mais informações recebidas diretamente dos corréus, presos em flagrante no lava-jato.

Com efeito, o quadro fático-probatório definido no acórdão revela que a diligência que culminou na apreensão de significativa quantidade de material ilícito (730 g de maconha, 47,17 g de cocaína, 1.375 g de crack, um revólver calibre 38, uma pistola calibre .40 e uma pistola calibre .380, com numeração raspada, e 64 munições) não foi arbitrária, mas decorreu da coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura da ocorrência de crime permanente tanto no lava-jato quanto na residência do paciente, justificando as incursões para a realização das prisões em flagrante.

Conclui-se, portanto, que as buscas consistiram em exercício regular da atividade investigativa promovida pela polícia, não havendo que se falar em nulidade.

Ao ensejo:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. SUSCITADA ILEGALIDADE DAS PROVAS. BUSCA DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE JUSTACAUSA. TESE AFASTADA. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. REALIZAÇÃO DE CAMPANA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O ingresso em domicílio alheio, para se revestir de legalidade, deve ser precedido da constatação de fundadas razões que forneçam razoável certeza da ocorrência de crime no interior da residência.

Em outras palavras, somente quando o contexto fático anterior à invasão fornecer elementos que permitam aos agentes de segurança ter certeza para além da dúvida razoável a respeito da prática delitiva no interior do imóvel é que se mostra viável o sacrifício do direito constitucional de inviolabilidade de domicílio.

2. No caso, verifica-se a existência de justa causa para a entrada no domicílio, que foi precedida de denúncia anônima especificada, indicando o local em que praticado o tráfico de entorpecentes, o que viabilizou a realização de campanha para averiguar os fatos. Os policiais então viram, no referido domicílio, o corréu entregar algo para um adolescente que, abordado, confessou ser entorpecente, de forma que, mediante fundadas razões de prática delitiva, os policiais ali entraram, encontraram a paciente e o corréu e apreenderam grande quantidade e variedade de drogas, quantia em dinheiro, petrechos utilizados no tráfico e anotações de contabilidade de venda de drogas.

3. Devidamente justificada a entrada no domicílio, não há que se falar em ilicitude das provas que ensejaram a condenação do paciente, que deve ser mantida.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 874.546/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, Dje de 14/2/2024).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. BUSCA DOMICILIAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DILIGÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DE DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. AUTORIZAÇÃO DE INGRESSO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- "Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo, tal medida somente se verifica

possível quando ficar demonstrado - de plano e sem necessidade de dilação probatória - a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade" (AgRg no RHC n. 159.796/DF, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.).

- O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento segundo o qual a "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que, dentro da casa, ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".

- In casu, a Corte local, soberana na delimitação do quadro fático-probatório, firmou que houve autorização para o ingresso dos policiais na residência do agravante. Para se concluir, eventualmente, que a dinâmica dos fatos foi distinta da narrada na origem, impõe-se aguardar a instrução criminal, onde será possível à defesa produzir provas no sentido de que não fora autorizada a entrada dos policiais no domicílio do agravante.

- Na hipótese, o ingresso em domicílio está fundado em 'denúncia anônima especificada' seguida da confirmação detalhada das características descritas da residência do suspeito. Desse modo, a denúncia anônima foi minimamente averiguada, sendo que a busca domiciliar traduziu-se em exercício regular da atividade de policiamento ostensivo conduzida pelos agentes de segurança, o que justificou a abordagem, especialmente, em face do consentimento do morador.

- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 819.903/GO, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO FORÇADO DE POLICIAIS. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. FUNDADAS RAZÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial para busca e apreensão é legítimo se amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, especialmente nos crimes de natureza permanente, como são o tráfico de entorpecentes e a posse ilegal de arma de fogo.

2. Afere-se a justa causa para o ingresso forçado em domicílio mediante a análise objetiva e satisfatória do contexto fático anterior à invasão, considerando-se a existência ou não de indícios mínimos de situação de flagrante no interior da residência.

3. Investigação policial e diligências prévias que redundam em acesso à residência do acusado não se traduz em constrangimento ilegal, mas sim em exercício regular da atividade investigativa promovida pelas autoridades policiais.

4. Tendo ocorrido controle judicial posterior do ato policial de ingresso em domicílio de investigado, a análise da tese defensiva em toda a sua extensão fica inviabilizada, visto que há nítida necessidade de dilação probatória, situação não permitida no rito especial do recurso em

habeas corpus.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 169.456/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022).

*Ante o exposto, **não conheço** do mandamus.*

Publique-se.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 937.172 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0303875-1

Número de Origem:

00571256620098060001 06283726220238060000 310000402009 571256620098060001
628372622023806000 6283726220238060000

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SAMYA BRILHANTE LIMA
ADVOGADO : SAMYA BRILHANTE LIMA - CE032204
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : CARLOS ODEON BANDEIRA (PRESO)
CORRÉU : JORGE JONNY BANDEIRA
CORRÉU : FABIANO SILVA MORAES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ODEON BANDEIRA (PRESO)
ADVOGADO : SAMYA BRILHANTE LIMA - CE032204
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de outubro de 2024